

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA, D. RELATOR DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N.º 1172

**CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS DA UNESP e GEPAV - GRUPO DE PESQUISA EM ACESSO À JUSTIÇA E VULNERABILIDADES**, ambos vinculados à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da UNESP - Universidade Estadual Paulista 'Júlio de Mesquita Filho', inscrita no CNPJ n. 48.031.918/0001-24, com sede à Av. Eufrásia Monteiro Petrágliã, 900, Franca/SP, CEP 14409-160, representados pela Professora Maria Elisa Cesar Novais, vem, respeitosamente perante V. Exa., requerer sua admissão como

**AMICUS CURIAE**

nos termos do art. 6º, §2º, da Lei 9.882/1999 c/c art. 7º, §2º, da Lei 9.868/99 e do art. 138 do CPC, **apenas para manifestação escrita**, pelos fundamentos que seguem.

A ADPF tem por objeto a Lei Municipal n.º 1.512/2015, do Município de Novo Gama/GO, que determina "a distinção entre sexo masculino e sexo feminino para uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados", vinculando, portanto, o uso de banheiros públicos e outros espaços separados entre homens e mulheres ao "sexo biológico".

Em suma, a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), autora da ação, pleiteia a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal, para que as pessoas trans possam usar o banheiro e demais espaços de acordo com o gênero com que se identifiquem, sem discriminação, entendendo que o impedimento ao exercício desse direito e da expressão de sua identidade implica dano moral indenizável.

Observa-se que a controvérsia gira em torno da violação a direitos fundamentais de grupos vulneráveis. Diante disso, o pedido de ingresso aqui formulado fundamenta-se na contribuição técnica para a matéria que o grupo de pesquisa nominado no preâmbulo e a Clínica de Direitos Humanos podem oferecer,



considerando: a) As pesquisas desenvolvidas pelos pesquisadores e estudantes que o integram, voltados à pauta redistributiva do acesso à justiça e à tutela de direitos de grupos vulnerabilizados; b) os dados e as experiências locais acerca do uso dos banheiros pelas pessoas trans, e as repercussões sociais e econômicas que a restrição a esse direito podem gerar. Tudo isso evidencia a **representatividade das postulantes** e a **relevância da matéria**, a justificar o acolhimento do presente pedido de intervenção, como se demonstrará.

### (i.) Representatividade do postulante

O Grupo de Pesquisa em Acesso à Justiça e Vulnerabilidades promove pesquisas e estudos a partir de uma perspectiva redistributiva de acesso à justiça. Por meio dessas pesquisas, busca contribuir para a efetiva e adequada proteção dos direitos de grupos em situação de vulnerabilidade, em observância ao art. 3º da Constituição Federal, e os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, em especial o de "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (inciso III) e "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (inciso IV).

Da mesma forma, a Clínica de Direitos Humanos tem por objetivo viabilizar uma atuação coletiva dos/das estudantes de Direito em questões afetas à defesa dos direitos humanos de grupos vulnerabilizados, com vistas à sua mobilização para concretização da garantia do acesso à justiça, tendo como objetivos específicos: a) Contribuir para o fortalecimento de entidades que atuam em defesa de grupos vulnerabilizados, em Franca/SP, viabilizando sua mobilização para atuação coletiva em defesa desses grupos; b) Atuar coletivamente junto aos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, com vistas à proteção dos direitos de grupos vulnerabilizados; c) Formar estudantes com visão voltada à mobilização do Direito para a efetividade do acesso à justiça, na perspectiva distributiva, ou seja, com um olhar sobre grupos vulneráveis, bem como para uma atuação coletiva em prol de direitos fundamentais.

Assim, o grupo de pesquisa e a Clínica, nesse ambiente dialógico viabilizado pela figura do *amicus curiae*, pretendem contribuir tecnicamente trazendo dados que possam auxiliar esta Corte na apreciação da relevante questão constitucional discutida nestes autos. A participação de terceiros neste tipo de caso garante a pluralização do debate democrático e, por conseguinte, uma abertura hermenêutica que possibilite às minorias o oferecimento de alternativas para a interpretação constitucional<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional. 2. Ed. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional (IBDC), Celso Bastos Editor, 2001, p. 503.  
Página 2 de 34

Essa manifestação no processo é fundamental para que grupos que pesquisam e atuam na defesa de direitos humanos, em especial contra ataques à população em estado de vulnerabilidade - como aquelas que se são diretamente atingidas pelo objeto desta ação -, tenham efetiva participação na tomada de decisões que afetem seus direitos fundamentais, contribuindo, a partir de seus próprios estudos e perspectivas, para a melhor solução da questão, conferindo maior legitimidade à decisão a ser proferida por esse eg. Supremo Tribunal Federal.

## (ii.) Relevância da matéria

A população transgênera compõe um grupo minoritário extremamente marginalizado. A invisibilidade social contra essa parte da população é ilustrada pela inexistência de políticas públicas e dados oficiais do governo.

Enfatiza-se, ainda, que o Brasil é o país com maior número de assassinatos de pessoas trans do mundo, sendo responsável por 31% das mortes totais entre os 80 países monitorados pelo projeto Trans Murder Monitoring<sup>2</sup>.

Em consequência, como será exposto, a invisibilização dessa parte da população vai além da agressão direta; também impede que essas pessoas exerçam diversos direitos fundamentais, entre outros, trabalho, lazer e educação. A simples dúvida sobre saber se conseguirá ou não utilizar um banheiro público sem ser constrangido afeta a decisão de sair de casa e frequentar locais públicos.

A situação de violência contra essa parcela da população é crítica, entendimento corroborado por esse eg. STF ao afirmar que "(...) a comunidade LGBT no Brasil é, reiteradamente, vítima das mais diversas formas de agressão motivadas, única e exclusivamente, pela orientação sexual e/ou identidade de gênero dos indivíduos (...)"<sup>3</sup>.

Nesse sentido, ressalta-se a redobrada necessidade de atenção e proteção dessa Suprema Corte para com este grupo minoritário, concretizando a função contramajoritária da jurisdição constitucional pela proteção de minorias. O que se pretende aqui é colaborar tecnicamente para uma análise da Lei impugnada, por uma perspectiva igualitária e não discriminatória, tal como previsto nos arts. 3º, IV, e 5º, da Constituição Federal. E essa colaboração, como se verá, será exercida por meio de dados e informações, inclusive extraídas da região em que atuam os grupos, que

<sup>2</sup> Projeto de pesquisa e monitoramento realizado pela ONG "Transgender Europe", que realiza anualmente a atualização dos dados dessa pesquisa. Disponível em: <https://tgeu.org/trans-murder-monitoring-2023-global-update/>

<sup>3</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26. DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 06/10/2020 - ATA N.º 168/2020. DJE n.º 243, divulgado em 05/10/2020. Rel. Min. Celso de Mello. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344606459&ext=.pdf>



podem auxiliar esta Corte a decidir esta questão tão sensível. Dada a vocação desses grupos para a realização de estudos, pesquisas e atividades de extensão que envolvam a proteção de grupos vulnerabilizados – incluindo as pessoas trans – é que se pleiteia a presente intervenção.

Por diversas vezes essa c. Corte já admitiu como *amici curiae* núcleos de pesquisa e clínicas jurídicas. Por exemplo, na **ADI 5543** admitiu-se a intervenção do Núcleo de pesquisa constitucionalismo e democracia: filosofia e dogmática constitucional contemporânea, da Universidade Federal do Paraná; na **ADI 4650** foi admitida a Clínica de Direitos Fundamentais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e o Núcleo de prática jurídica da FGV. Também, na **ADPF 132** foi admitido o grupo de estudos em Direito Internacional dos Direitos Humanos – GEDIDH, da Universidade Federal de Minas Gerais.

A partir de todo o exposto, o Grupo de Pesquisa em Acesso à Justiça e Vulnerabilidades e a Clínica de Direitos Humanos da UNESP requerem seu ingresso na presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental na qualidade de *Amicus Curiae*, para, exercendo as prerrogativas para o adequado exercício dessa função, apresentar sua manifestação escrita e, desse modo, contribuir com essa c. Corte a partir da apresentação de subsídios técnicos fundamentais para a solução da questão.

Para já viabilizar uma compreensão da pertinência desta intervenção, pede-se vênua para, desde já, apresentar esses fundamentos, nos tópicos que seguem.

## **1. O direito ao uso do banheiro no contexto do direito fundamental à identidade de gênero**

### **1.1. O direito fundamental à identidade de gênero**

O conceito de gênero não se limita ou se determina pelo sexo, que envolve aspectos biológicos, mas sim “tem relação com a cultura (psicologia, sociologia, incluindo aqui todo aprendizado vivido desde o nascimento)”. Destarte, o gênero se manifesta no âmbito cultural, tendo em vista os hábitos e aprendizados adquiridos socialmente.<sup>4</sup>

À medida em que as relações sociais são construídas e as pessoas tornam-se conscientes da expressão e expectativa sociais sobre si mesmas, é possível que se identifiquem ou não com as características de cada gênero, que podem ou não estar alinhadas com o que é socialmente esperado de cada sexo biológico. Nesse sentido, a noção da “identidade de gênero” é essencial para a devida expressão da cidadania dos

<sup>4</sup> PISCITELLI, Adriana. Gênero: a história de um conceito. In: ALMEIDA, Heloisa Buarque de; SZWAKO, José Eduardo (org.). **Diferenças, igualdade**. São Paulo: Berlendis & Vertecchia, 2009, p. 116-148. p. 124.  
Página 4 de 34



indivíduos, diante da possibilidade de as pessoas se identificarem, ou não, com os elementos associados ao gênero.

Nesse âmbito, podemos depreender a identidade por “[...] uma ‘celebração móvel’: formada e transformada continuamente em relação às formas pelas quais somos representados ou interpelados nos sistemas culturais que nos rodeiam”.<sup>5</sup> A partir do entendimento deste conceito – que além de influenciar as manifestações dos gêneros e das condições sociais, impacta diretamente no reconhecimento de cada indivíduo em relação a seu corpo – é essencial compreender que tais corpos podem ou não ser alterados no âmbito de seus aspectos biológicos, de modo a reafirmar a sua identidade social. Por isso, quando buscamos “[...] falar de gênero não podemos restringir-nos a homens e mulheres, a masculino e feminino. É necessário incluir todas essas categorias de pessoas”.<sup>6</sup>

Na leitura constitucional, o direito fundamental à identidade de gênero, em primeiro lugar, é derivado do princípio da dignidade da pessoa humana, “entendido a partir de seu conteúdo, tendo em vista o valor intrínseco da pessoa; a autonomia pública e privada das pessoas; o mínimo existencial para garantia das condições materiais básicas e o reconhecimento individual e coletivo das pessoas”.<sup>7</sup>

Significa dizer que o conteúdo da dignidade é o de possibilitar a satisfação e a plenitude do indivíduo, com efeitos em mais de uma esfera, seja para o livre-arbítrio, as condições socioeconômicas ou o reconhecimento da sua identidade ou dos seus direitos. Então, pela maneira como positivada na Constituição Federal, é tanto limite quanto dever. Nisto, o Estado deve se esforçar para impedir ataques à dignidade, porém também deve criar políticas que a concretizem, nesse âmbito incluindo-se o direito à não discriminação, e a igualdade de condições materiais, políticas, sociais e econômicas, e de reconhecimento, ao serem respeitadas e protegidas as identidades e diferenças de cada um, sejam relativas à sexualidade, identidade, nacionalidade, raça ou religião.

Por consequência, há de se compreender o direito à identidade de gênero como um direito fundamental, que se sustenta, justamente, na dignidade da pessoa humana. Afinal, sem que seja reconhecida a identidade do sujeito, sem a proteção à sua livre expressão e integridade, há uma violação à sua plenitude. Nesse sentido, não basta o Estado proibir as violações à integridade das pessoas trans e travestis, devendo

<sup>5</sup> HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 11. ed. Rio de Janeiro: DP & A, 2006. p. 13.

<sup>6</sup> PISCITELLI, Adriana. Gênero: a história de um conceito. In: ALMEIDA, Heloisa Buarque de; SZWAKO, José Eduardo (org.). **Diferenças, igualdade**. São Paulo: Berlendis & Vertecchia, 2009, p. 116-148. p. 145.

<sup>7</sup> CHUEIRI, Vera Karam de *et al.* **Fundamentos de Direito Constitucional: novos horizontes brasileiros**. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.



também formular políticas protetivas, haja vista que a população referida está em condição vulnerável.

Do direito fundamental à identidade de gênero decorre o direito ao reconhecimento e também o direito à sua proteção. Mas há outros preceitos fundamentais que podem contribuir para a garantia das pessoas trans e travestis quanto ao reconhecimento da sua identidade.<sup>8</sup>

É relevante observar como esse Supremo Tribunal Federal já tratou essa questão em casos anteriores. O ministro Marco Aurélio já se pronunciou:

Surge relevante a autonomia da vontade, na vivência desimpedida do autodescobrimento, condição de plenitude do ser humano. É dever do Poder Público, no Estado Democrático de Direito, promover a convivência pacífica com o outro, na seara do pluralismo, sem admitir o crivo da maioria sobre escolhas exclusivamente morais, sobretudo quando decorrem de inafastáveis circunstâncias próprias à constituição somática da pessoa. Cabe a cada qual trilhar a respectiva jornada, arcando com a responsabilidade imposta pela própria consciência, na busca pelos objetivos que se propôs a cumprir. Consectário lógico desse raciocínio é a autorização da mudança no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização. Observem a organicidade do Direito. A alteração no assentamento decorre da dignidade da pessoa humana, presente incompatibilidade da morfologia sexual com a identidade de gênero. Legitima-se a modificação para permitir que a pessoa possa viver plenamente em sociedade, tal como se percebe.<sup>9</sup>

Neste caso, reconheceu-se que a alteração do nome e do sexo registral dos sujeitos trans e travestis é essencial ao exercício dos seus direitos civis, uma vez que a afirmação

<sup>8</sup> "No mundo contemporâneo, a igualdade se expressa substancialmente em três dimensões: a igualdade formal, que funciona como proteção contra a existência de privilégios e tratamentos discriminatórios; a igualdade material, que corresponde às demandas por redistribuição de poder, riqueza e bem-estar social; e a igualdade como reconhecimento, significando o respeito devido às minorias, sua identidade e suas diferenças, sejam raciais, religiosas, sexuais ou quaisquer outras. A Constituição brasileira de 1988 contempla essas três dimensões da igualdade. A igualdade formal vem prevista no art. 5º, caput: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Já a igualdade como redistribuição decorre de objetivos da República, como "construir uma sociedade livre, justa e solidária" (art. 3º, I) e "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (art. 3º, III). Por fim, a igualdade como reconhecimento tem seu lastro em outros dos objetivos fundamentais do país: "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3º, IV). É pertinente enfatizar que esses três planos não são independentes um do outro. A igualdade efetiva requer igualdade perante a lei, redistribuição e reconhecimento (BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 228).

<sup>9</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituir-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJe: 07/03/2019.



da identidade de gênero é expressão da dignidade da pessoa humana, já que o contrário causaria sofrimentos insuportáveis.

Importante mencionar, também, a fundamentação do Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto no Recurso Extraordinário nº 845.779/SC, que tratava, igualmente, do direito fundamental à identidade de gênero, na perspectiva de uma mulher trans que foi impedida de usar o banheiro feminino num shopping de Florianópolis:

[...] 55. Aqui interessa especialmente a autonomia privada, que pode envolver escolhas que guardam maior ou menor conexão com o desenvolvimento da personalidade. Quanto maior essa conexão, maior deve ser a proteção conferida à autonomia privada. E **poucas escolhas envolvem de forma tão intensa o desenvolvimento da personalidade como as relacionadas à orientação sexual e à identidade de gênero**. Conforme salientei em parecer sobre as uniões homoafetivas[53], **não conferir a um indivíduo a possibilidade de viver sua orientação sexual – e, acrescento, também a sua identidade de gênero – em todos os seus desdobramentos é privá-lo de uma das dimensões que dão sentido à sua existência** (grifos nossos)<sup>10</sup>.

Para além disso, de acordo com Flávia Piovesan, alguns dos argumentos jurídicos a embasar a ADPF nº 132 (também ADI nº 4.277), desse STF, na qual se reconheceu as uniões estáveis homoafetivas, equiparando-as às heterossexuais, foram: direito de ser - entendimento de que a orientação sexual diz respeito à personalidade e individualidade do ser humano, direito ao reconhecimento – concretização da igualdade material por meio do reconhecimento pelo Estado, plenitude existencial - dever do Estado de garantir que os indivíduos possam exercer de forma plena os seus direitos fundamentais e as suas liberdades, sem distinção, e direito à busca da felicidade e ao projeto de vida.<sup>11</sup>

## 1.2. Sexo e gênero: levando essa diferença a sério

Para que haja o devido tratamento do assunto aqui debatido, é necessário compreender a questão da discriminação de gênero como um problema público,

<sup>10</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário nº 845779/SC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TEMA 778. USO DE BANHEIRO PÚBLICO POR TRANSGÊNERO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO JUÍZO A QUO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS DESENHOS CONSTITUCIONAIS. QUESTÃO DE ORDEM PARA CANCELAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 323-B DO RISTF. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Cancelamento da repercussão geral, precedente deste Plenário no RE nº 614.873, por inexistência de questão constitucional. 2. Ausência de discussão constitucional ensejadora de repercussão geral. Fatos e provas são inadmissíveis em sede de Recurso Extraordinário, cujo efeito devolutivo transfere à Corte apenas questão constitucional. 3. Demanda jurídica que exige a rediscussão fática dos autos, impossibilidade de análise em sede de recurso extraordinário. 4. Ausência de prequestionamento de violação direta a Constituição nas instâncias inferiores. Impossibilidade de supressão do debate constitucional. Recurso a que se nega seguimento. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Relator do acórdão: Ministro Luiz Fux. DJe: 10/09/2024.

<sup>11</sup> PIOVESAN, Flávia; QUIXADÁ, Leticia. Proteção Constitucional do Direito à Diversidade Sexual: jurisprudência emblemática do STF. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 38, n. 140, nov. 2018, p. 54-60.

compreendendo o fato social, como ele se desenvolve na sociedade e como traçar estratégias de solução<sup>12</sup>.

A questão de gênero, nos últimos anos, tem sido alvo de grande discussão social no cenário público. Com isso, pode-se dizer que a questão de gênero adentrou, no Brasil, no cenário público-político, tornando-se, dessa forma, um problema público. Nas palavras de Pierre Lascoumes e Patrick le Galès: "O problema só se torna público, quando os atores sociais conseguem inscrevê-lo no espaço público, isto é, quando se torna objeto de atenção, de controvérsias, e que as posições se confrontam para caracterizar seus componentes, amplitudes e causas".<sup>13</sup>

Tanto é verdade que, no ano de 2021, o Conselho Nacional de Justiça criou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que traz relevantes discussões que corroboram para o combate à violência de gênero, como resultado dos debates sociais acerca dessa questão.

Em suma, pode-se dizer que, no caso aqui debatido, o Problema Público começa a partir do momento em que nos deparamos com a confusão terminológica entre sexo e gênero.

A concepção de gênero normalmente se associa com os termos masculino e feminino. A partir desse pressuposto, surge a chamada "teoria do gênero", focada em observar a elasticidade do que se compreende como gênero, e dos *transgender studies*.<sup>14</sup>

Pela teoria acerca do gênero, a compreensão sobre a expressão do gênero independe da determinação biológica, mas também seria um fenômeno social e psicológico. Tais estudos e análises permitiram a despatologização da transgeneridade e a compreensão da amplitude daquilo que se entende por gênero, que pode se manifestar de diversas formas e não exatamente na dicotomia compreendida primordialmente.

Contudo, a mentalidade social enraizada ao longo de séculos de preconceito causou uma confusão naquilo compreendido como sexo e gênero, bem como fixou a ideia de uma dicotomia e cisgeneridade indiscutíveis. Assim:

É comum ser utilizado o argumento de que a pessoa trans não retificou os documentos ou não realizou cirurgias de redesignação sexual e por isso não teria direito ao uso do banheiro de acordo com a identidade de gênero. O argumento é arraigado na noção cissexista de que o gênero decorre

<sup>12</sup> LASCOUMES, Pierre; GALÈS, Patrick le. **Sociologia da Ação Pública**. Alagoas: Edufal, 2012. p. 135.

<sup>13</sup> *Ibidem*.

<sup>14</sup> PORCHAT, Patrícia. Transmitindo questões de gênero. In: TEPERMAN, Daniela; GARRAFA, Thais; IACONELLI, Vera. **Gênero**. São Paulo: Autêntica Editora, E-book, 2020, p. 13. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786588239803/>. Acesso em: 20 set. 2024.



necessariamente do sexo. Em realidade, o que a experiência e os estudos trans têm demonstrado é que não há uma relação necessária de “coerência” entre sexo e gênero. Nesse sentido, é inadequada — para não dizer transfóbica — a exigência de realização de cirurgias para utilização do banheiro de acordo com a identidade de gênero.<sup>15</sup>

Assim, o termo “sexo” refere-se, tradicionalmente, às características biológicas e anatômicas utilizadas nos contextos médico e biológico para a classificação dos seres humanos, determinada, de forma generalista, por fatores hormonais e órgãos reprodutivos.

Distingue-se do conceito de “gênero”, já que não considera as nuances advindas de construções sociais, culturais e subjetivas na determinação da identificação pessoal. Nesse sentido, Beauvoir<sup>16</sup> já apontava que o sexo está ligado à dimensão corporal e biológica, mas isso não determina completamente o papel ou as funções sociais da pessoa.

Vê-se que o conceito de gênero não é uma expressão fixa e determinada de um corpo, como um reflexo do sexo biológico, mas algo performativo, construído e atravessado por vivências sociais e culturais.

A compreensão do gênero como uma construção social, distinta do sexo biológico, é crucial para que se evite violações de direitos como no caso da lei discutida na presente ação, tendo em vista que a confusão entre os dois termos, que impede a compreensão dos gêneros, bem como da cisgeneridade (se identificar com o gênero designado ao nascer) e transgeneridade (não se identificar com gênero designado ao nascer), ocasiona os números assustadores de transfobia no Brasil que, segundo a ANTRA<sup>17</sup>, ainda é o país que mais mata pessoas transexuais no mundo.

### 1.3 Dados que revelam a violação aos direitos das pessoas trans no Brasil e os impactos da decisão do caso sobre o direito fundamental dessas pessoas

A partir do presente momento, faz-se necessário analisar, de forma conjunta, dados e estatísticas referentes à violação aos direitos das pessoas transexuais no Estado brasileiro e os possíveis impactos da decisão do presente caso sobre a vida desses indivíduos.

<sup>15</sup> LEITE, Luna. Direito constitucional ao uso de banheiro de acordo com a identidade de gênero. **ConJur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-12/direito-constitucional-ao-uso-de-banheiros-de-acordo-com-a-identidade-de-genero-de-pessoas-trans/>. Acesso em 20 set. 2024.

<sup>16</sup> BEAUVOIR, Simone de. **Le Deuxième sexe**. Paris, Gallimard, 1976 (Folio). 1949.

<sup>17</sup> BENEVIDES, Bruna G; ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais). **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023**. Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2024, 125 p. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2024/01/dossieantra2024-web.pdf>. Acesso em 20 set. 2024.

### 1.3.1. Atlas da violência 2024

Em uma primeira análise, o Atlas de Violência<sup>18</sup> de 2024 deixa explícito que serão analisados dados referentes a direitos civis e sociais, de forma interseccional, utilizando informações disponibilizadas pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan, feito pelo Ministério da Saúde).

Em 2022, o Sinan demonstrou um aumento de 34,4% em casos de violência contra travestis e transexuais, em relação ao ano anterior, sendo que, dentro desse observatório, as mulheres trans foram as principais vítimas, com 2.763 casos de violência no ano analisado. Fazendo mais um recorte, dentro da população de mulheres trans, as negras são as que mais sofreram as agressões em 2022, totalizando 60%.

É possível mencionar, também, que, em 2022, dentre as modalidades de agressões possíveis, a violência física acometeu 3.159 pessoas trans e travestis e foram verificados 1.302 casos de violência psicológica contra esse grupo, sendo que em 70,9% dos casos, o agressor era um homem.

Ainda, em menção ao relatório feito no ano anterior, verifica-se um lapso nos dados oficiais, considerando a subnotificação, o que dificulta ainda mais a implementação de políticas públicas para a população LGBTQIAP+<sup>19</sup>.

Sob esse aspecto, é analisado o Plano Nacional de Saúde (PNS) 2020-2023, entendido como o "principal instrumento de coordenação e balizador dos processos de políticas públicas na área"<sup>20</sup>. É fato que, embora tenha apoiado avanços indiretos para a produção de informações sobre a população LGBTQIAP+, o Plano não consagrou contribuições diretas para tal população, de forma a limitar o desenvolvimento de produção de tais dados acerca de políticas públicas que envolvem a saúde. A própria ausência de dados e informações sobre a população LGBTQIAP+ é uma possível justificativa que confere ainda mais importância à busca e análise de informações na área da saúde.

Neste sentido, o próprio relatório traz que:

Quando somada à ausência de delegacias e profissionais especializados no atendimento à população LGBTQIAP+, essa realidade impossibilita a

<sup>18</sup> Relatório sobre os dados de violência no Brasil que é realizado, de forma anual, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

<sup>19</sup> CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2023**. Brasília: Ipea; FBSP, 2023. DOI: <https://dx.doi.org/10.38116/riatlasdaviolencia2023>. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/12614>. Acesso em 07 set. 2024.

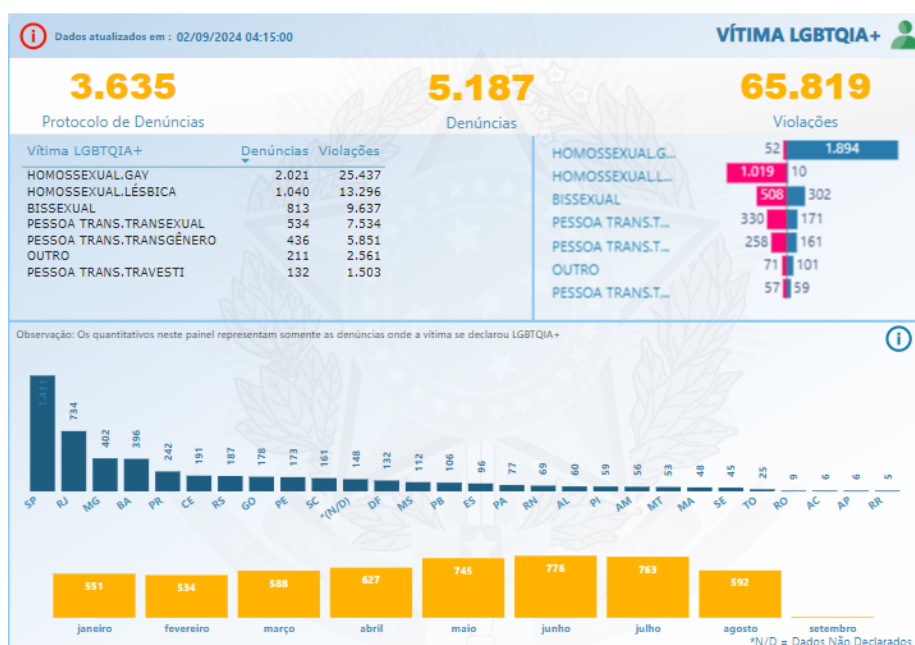
<sup>20</sup> *Ibidem*, p. 67.

triangulação de dados e a estruturação de estatísticas robustas, o que eleva a responsabilidade dos dados produzidos na área da saúde.<sup>21</sup>

É evidente, portanto, que a decisão proferida nesta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental terá um grande impacto na vida e nos direitos fundamentais das pessoas transexuais.

### 1.3.2. Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos e *Trans Murder Monitoring*

Analisando o painel interativo de dados sobre as denúncias de violações de direitos humanos e violência contra a mulher disponibilizado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, chega-se ao seguinte gráfico:



(Reprodução: Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, Análise por Perfil da Vítima, LGBTQIA+ 2024).

É possível verificar que, no ano de 2024, foram notificadas 534 denúncias e 7.534 violações contra pessoas transexuais no Brasil, pelo Ministério de Direitos Humanos e Cidadania.

Nesse gráfico, as violações englobam fatos que atentem contra os direitos humanos de uma vítima, podendo ocorrer mais de uma violação por denúncia.

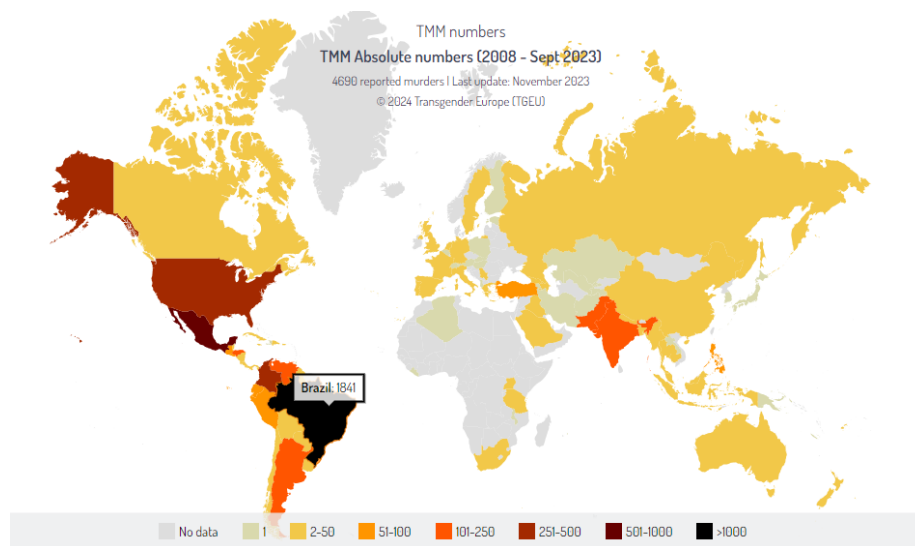
É evidente que o número de violações é muito elevado, sendo mais de sessenta e cinco mil contra toda a população LGBTQIAP+, principalmente, ao ponderar que

<sup>21</sup> *Ibidem*, p. 68.

considera apenas os meses que já se encerraram e que o meio de coleta direta dos dados é o Disque Direitos Humanos, ou seja, uma única fonte de informações analisada.

Nesse sentido, pode-se inferir que o número levantado é muito inferior à realidade no país e, por isso, é preciso compreender que essas violações são uma realidade recorrente no Brasil.

Ademais, um ponto interessante para se considerar é o levantado pelo projeto “Trans Murder Monitoring”<sup>22</sup>, que colheu dados de homicídios de pessoas transexuais, entre 2008 até 2023, e destacou o Brasil no topo da lista, com 1.841 mortes, conforme segue:



(Reprodução: Transgender Europe (TGEU), Trans Murder Monitoring Absolute numbers (2008 - Sept 2023<sup>23</sup>).

A própria página do TMM determinou que, no ano de 2023, foram reportadas 321 mortes, sendo que 94% das vítimas eram mulheres trans. Ainda, 74% dos casos ocorreram na América Latina, destacando-se a liderança do Brasil, com 31% da totalidade das agressões globais<sup>24</sup>.

Mesmo com os números assustadores, a pesquisa informa que esses dados são pequenos em relação ao todo, haja vista que a maior parte dos casos não são notificados, e os que são recebem pouca atenção. O lapso de dados na região da

<sup>22</sup> O Trans Murder Monitoring (TMM) foi um projeto que surgiu em 2009 em cooperação da Transgender Europe (TGEU) e a revista acadêmica “Liminalis - A Journal for Sex/Gender Emancipation and Resistance” que busca monitorar, coletar e analisar dados de homicídio de pessoas trans e de gêneros diversos ao redor do mundo.

<sup>23</sup> TRANSGENDER EUROPE (TGEU). **Trans Murder Monitoring (TMM) Absolute numbers (2008 - Sept 2023)**. Disponível em: <https://transrespect.org/en/map/trans-murder-monitoring/#>. Acesso em 07 set. 2024.

<sup>24</sup> TRANSGENDER EUROPE (TGEU). **Trans Murder Monitoring 2023 Global Update**. Disponível em: <https://transrespect.org/en/trans-murder-monitoring-2023/>. Acesso em 08 set. 2024.

América Latina e do Caribe foi atribuído à falta de monitoramento em tais localidades, haja vista que a maior quantidade de dados fornecidos são dos países com uma grande organização de grupos de pessoas trans e LGBTQIAP+ que conduzem o monitoramento<sup>25</sup>.

Nesse sentido, a implementação de políticas públicas e decisões que possibilitem maior respaldo jurídico para a garantia de direitos civis e sociais deste grupo vulnerabilizado é extremamente necessária.

### **1.3.3. Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023**

O dossiê de assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023 foi realizado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), sendo publicado em 2024.

De início, destaca-se que, de 2017 a 2023, a Associação foi capaz de localizar 1.057 assassinatos de pessoas trans, travestis e não binárias brasileiras, “o que representa uma média de 151 assassinatos por ano e 13 casos por mês”.<sup>26</sup>

No entanto, deve-se considerar a subnotificação como um fator recorrente, conforme já ficou comprovado anteriormente, isto porque é evidente a ausência de dados acerca da população LGBTQIAP+ ou, então, os dados divulgados oficialmente são extremamente menores do que os divulgados pela imprensa.<sup>27</sup>

Sobre essa situação, o Dossiê afirma que é necessário investigar o motivo do lapso de dados, e elenca que:

E ao não reconhecer a transfobia ou as violências que têm a identidade trans como qualificadores de tais violências e fatores de risco, a mensagem que fica é que vidas trans não importam, e o impacto disso frente a comunidade trans, sobretudo a mais jovem vai impactar de forma violenta e negativa essas pessoas.<sup>28</sup>

Desta maneira, resta explícito que o Estado brasileiro deve voltar a atenção para a população LGBTQIAP+, haja vista que, só em 2023, foram notificados 145 assassinatos ocorreram contra pessoas trans - 136 travestis e mulheres trans e 9 homens trans. Este dado reflete, dentre outras coisas, a subnotificação estatal, a ausência de políticas públicas voltadas à população em questão e o aumento de correntes

<sup>25</sup> *Ibidem*.

<sup>26</sup> Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023 / Bruna G. Benevides. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) – Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2024.

<sup>27</sup> *Ibidem*

<sup>28</sup> *Ibidem*, p. 44.



preconceituosas transfóbicas, de forma a manter o Brasil no topo do *ranking* mundial de assassinatos contra pessoas transexuais.<sup>29</sup>

No que tange à idade das vítimas, evidencia-se, no ano de 2023, que 81% das vítimas tinham entre 13 a 39 anos, representando a idade média de 30,4 anos, demonstrando a agressão contra jovens transexuais e, de modo geral, reduzindo a expectativa de vida da população trans, isto é, verifica-se a defasagem na garantia do direito à vida da população transexual e travesti.<sup>30</sup>

Sobre a classe e contexto social, no mínimo, 57% dos assassinatos ocorreram contra travestis e mulheres trans que eram profissionais do sexo, revelando o estigma e a marginalização deste grupo. Neste aspecto, o debate promovido pela ANTRA vai além ao discorrer sobre a necessidade de ações voltadas para a escolarização, formação e profissionalização desse grupo vulnerável; medidas essas que podem prevenir, inclusive, a exploração sexual de menores e, por outro lado, auxiliar na manutenção de empregabilidade e permanência no mercado laboral.<sup>31</sup>

A respeito da raça e etnia, verifica-se, ainda mais, o lapso de informações, isto porque 90% das matérias e publicações divulgadas não informam essa característica. É entendido, portanto, que tal fator é ignorado. No entanto, é fato que não se pode deixar de leva-lo em consideração, considerando que, em 2023, 72% das vítimas eram pessoas trans negras, bem como que durante o período de 2017 a 2023, tem-se uma média de 78,7% de pessoas trans negras assassinadas e 21,1% de pessoas brancas.<sup>32-33</sup>

Sobre o gênero e identidade de gênero, conforme já mencionado, a maior parte das vítimas são travestis ou pessoas trans femininas, haja vista que no período de 2017 a 2023, esses grupos somam 97% dos casos de agressões. Em 2023, o relatório registrou, pelo menos, 69 tentativas de homicídio, sendo 66 travestis e mulheres trans e 3 pessoas trans masculinas.

Outrossim, o Dossiê não se limitou a analisar os casos de homicídio contra a população travesti e transexual, como, também, buscou tratar de outros tipos de crime.

O crime de ódio motivado pela identidade de gênero das pessoas trans também foi abordado de modo a, desde o começo, evidenciar a falta de discussões sobre o crime de ódio no Brasil. A falta de conscientização sobre os efeitos e a falta de compreensão

<sup>29</sup> *Ibidem*

<sup>30</sup> *Ibidem*

<sup>31</sup> *Ibidem*

<sup>32</sup> Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023 / Bruna G. Benevides. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) – Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2024.

<sup>33</sup> Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022 / Bruna G. Benevides. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) – Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2023.

sobre os modos de discriminação estão interligados e evidenciam a defasagem política e jurídica de meios de prevenção e combate ou punição de tais crimes.<sup>34</sup>

Além disso, é mencionado no Dossiê que a:

[...] Associação Brasileira de Gays, lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais e intersexo (ABGLT) em 2022, mapeou **ao menos 44 projetos de Lei contrários o uso de banheiro por pessoas trans**, dos quais ao menos 10 foram aprovados como lei e estiveram vigentes até 2022 (grifos nossos).<sup>35</sup>

Essa pesquisa feita pela ABGLT e citada pela ANTRA evidencia a proporção de casos discriminatórios contra as pessoas transexuais e a limitação de inúmeros direitos fundamentais - *e.g.* dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição Federal de 1988), direito à saúde (art. 6º da Constituição Federal de 1988), entre outros.

Por fim, o Dossiê aborda que, em 2023, 10 casos de suicídio foram notificados, sendo que os casos de suicídio de mulheres trans e travestis somam 50% das ocorrências. Novamente, destaca-se a dificuldade de monitoramento e controle dos dados, visto que são pouco notificados e, em alguns casos, quando notificados, não se respeita a identidade de gênero da vítima.

#### 1.3.4. CNJ, Sumário Executivo: Discriminação e Violência contra a população LGBTQIA+

O relatório do CNJ, “Sumário Executivo: Discriminação e Violência contra a população LGBTQIA+”<sup>36</sup> inicia-se com a explicação da finalidade do documento em mapear dados registrados, isto é, dados judicializados de violência contra a população LGBTQIA+, de modo a compreender o tratamento do Estado diante de tais demandas LGBTfóbicas.

Para tanto, decisões judiciais penais foram analisadas a fim de verificar a relação entre a motivação da ação criminal e seus desdobramentos, tendo em vista o desafio de acompanhar tais dados, visto que a base de dados é deficiente e, portanto, foi necessário buscar em plataformas que dispõem de textos de peças processuais e em pesquisas jurisprudenciais.

<sup>34</sup> Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023 / Bruna G. Benevides. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) – Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2024.

<sup>35</sup> Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023 / Bruna G. Benevides. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) – Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2024.

<sup>36</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Sumário Executivo: Discriminação e Violência contra a população LGBTQIA+**. Brasília: CNJ, [2022]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/sumario-executivo-discriminacao-e-violencia-contralgbtqia.pdf>. Acesso em 30 out. 2024.

A outra metodologia utilizada foi a prática de entrevistas com “atores-chave” da questão, isto é, como os operadores do sistema de justiça atuam, a partir da perspectiva da vítima, destrinchando um roteiro pré-estabelecido.

O perfil de vítimas travestis somam 12,1% dos casos, e mulheres trans são 42,9% das vítimas de ameaça. Neste quesito, 87,9% dos casos foram entendidos como resultantes de LGBTfobia, sendo que, em 48,5% desses, o julgador aplicou tal argumento na fundamentação. Entre os casos, a maior parte é de homicídio (29 casos dentre uma amostragem de 102 ocorrências) e, do número total de situações analisadas, 31 casos contaram com a qualificadora de LGBTfobia.

Dentre diversas das dificuldades que o relatório aponta, vale também destacar a ausência do preenchimento de campos sobre orientação sexual e identidade de gênero em inquéritos policiais, assim como uma “forte resistência da polícia em reconhecer e qualificar violações como LGBTfóbicas” (p.23), evidenciando, mais uma vez, a falta de dados e, conseqüentemente, a falta de acesso à justiça sob uma perspectiva da atuação dos órgãos de segurança pública.

Ademais, ainda no que tange à atuação dos servidores de segurança pública, diversos entrevistados operadores do direito recomendaram que as vítimas de alguma violência não comparecessem desacompanhadas em delegacias, a fim de evitar novas violações. Todos esses fatores mostram que a população LGBTQI+ não tem seus direitos efetivados de maneira adequada.

Em suma, conclui-se que, além dos dados serem alarmantes, é possível considerar que ocorrem em ainda maiores proporções, haja vista a subnotificação e defasagem no monitoramento.

### **1.5. Precedentes desse Supremo Tribunal Federal sobre a questão**

Passa-se, agora, a evidenciar o papel que por diversas vezes exerceu essa colenda Corte, oportunizando o debate de questões moralmente controvertidas e concretizando direitos humanos e fundamentais de minorias.

Por isso, mostra-se importante o estabelecimento de um padrão decisório nos julgamentos atrelados aos direitos fundamentais da comunidade LGBTQIA+ e de minorias sociais históricas, de modo que esse Supremo Tribunal Federal mantenha a congruência com decisões anteriores que evidenciam a proteção dos direitos dessas pessoas.

A manutenção do entendimento firmado quanto à interpretação dos princípios constitucionais que vedam a discriminação em qualquer grau é imprescindível, pois o



estabelecimento de um padrão decisório confere às minorias e vulneráveis o mínimo de segurança jurídica, a fim de repelir as diversas agressões perpetradas pela sociedade e pelas organizações públicas, que não se limita à omissão legislativa, mas também atua de forma comissiva, a partir da edição de normas inconstitucionais.

Diante disso, exemplifica-se cronologicamente decisões dessa Suprema Corte que garantiram e reconheceram direitos fundamentais dessa população, inclusive os precedentes que abordam direitos de pessoas trans.

Esse Supremo Tribunal Federal, em maio de 2011, julgou em conjunto a ADI 4277 e ADPF 132. Na ocasião, o plenário, por unanimidade, reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, sujeita às mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva.

No caso, ao ser provocado a decidir quanto ao reconhecimento da união estável para casais homoafetivos, estabeleceu como precedente a orientação quanto à impossibilidade de tratamento desigual jurídico por motivos de sexo, conforme assinalado no voto do Ministro Relator, Ayres Britto:

Prossigo para ajuizar que esse primeiro trato normativo da matéria já antecipa que o sexo das pessoas, salvo expressa disposição constitucional em contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. É como dizer: o que se tem no dispositivo constitucional aqui reproduzido em nota de rodapé (inciso IV do art 3º) é a explícita vedação de tratamento discriminatório ou preconceituoso em razão do sexo dos seres humanos. Tratamento discriminatório ou desigualitário sem causa que, se intentado pelo comum das pessoas ou pelo próprio Estado, passa a colidir frontalmente com o objetivo constitucional de "promover o bem de todos" (este o explícito objetivo que se lê no inciso em foco)<sup>37</sup>.

Na ADI 4.275, julgada em 2018, pretendia-se declarar inconstitucional o art. 58 da Lei n.º 6.015/1973. Neste julgamento, esse Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ação e atribuiu ao dispositivo interpretação conforme à Constituição Federal e à Convenção Interamericana de Direitos Humanos, reconhecendo à população transgênera o direito à substituição de prenome e sexo no registro civil, bastando comprovar sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autodeclaração firmada em declaração escrita, independentemente de cirurgia de transgenitalização ou laudos de terceiros.

Entendeu-se pela prevalência dos direitos à dignidade e à liberdade de escolha no âmbito privado, concretizando o direito ao livre desenvolvimento da

<sup>37</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4277, p. 7.



personalidade. Tal entendimento vai ao encontro do voto do Ministro Marco Aurélio na ADI 4.275:

Surge relevante a autonomia da vontade, na vivência desimpedida do autodescobrimento, condição de plenitude do ser humano. É dever do Poder Público, no Estado Democrático de Direito, promover a convivência pacífica com o outro, na seara do pluralismo, sem admitir o crivo da maioria sobre escolhas exclusivamente morais, sobretudo quando decorrem de inafastáveis circunstâncias próprias à constituição somática da pessoa. Cabe a cada qual trilhar a respectiva jornada, arcando com a responsabilidade imposta pela própria consciência, na busca pelos objetivos que se propôs a cumprir<sup>38</sup>

Diante disto, estima-se o caráter garantidor de direitos fundamentais, como já visto por esta c. Corte, ressaltando também a importância da identidade de gênero como garantia de direito à igualdade, à saúde, à educação, ao emprego e à liberdade de expressão.

Ainda durante o julgamento da ADI 4.275, foi abordado especificamente o direito à identidade de gênero como concretizador do pleno direito de personalidade, elemento essencial para o pleno gozo dos direitos humanos e a dignificação social das pessoas trans. Tal entendimento foi explicitado no voto do Ministro Relator Edson Fachin:

Sendo, pois, constitutivos da dignidade humana, **‘o reconhecimento da identidade de gênero pelo Estado é de vital importância para garantir o gozo pleno dos direitos humanos das pessoas trans**, incluindo a proteção contra a violência, a tortura e maus tratos, o direito à saúde, à educação, ao emprego, à vivência, ao acesso a seguridade social, assim como o direito à liberdade de expressão e de associação’, como também registrou a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por isso, ‘o Estado deve assegurar que os indivíduos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero possam viver com a mesma dignidade e o mesmo respeito que têm todas as pessoas. [...] As obrigações dirigidas aos Estados consistem, portanto, em assegurar tais direitos sem discriminação aos transgêneros.’<sup>39</sup> (grifos nossos)

No mesmo ano, com o mesmo tema, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 670.422. Na ocasião, esse Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso para reconhecer às pessoas transgêneras o direito subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, independentemente de procedimento cirúrgico de redesignação.

Restou evidente na ementa do julgado que se pretendia afastar qualquer óbice jurídico que “represente restrição ou limitação ilegítima, ainda que meramente

<sup>38</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4275, p. 13

<sup>39</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4275, p. 34-35.

potencial, à liberdade do ser humano para exercer sua identidade de gênero e se orientar sexualmente, pois essas faculdades constituem inarredáveis pressupostos para o desenvolvimento da personalidade humana”<sup>40</sup>

Posteriormente, em 2019, foram julgados o Mandado de Injunção nº 4.733 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26. Ambos tratavam sobre a omissão do Congresso Nacional na criminalização de condutas homotransfóbicas. Dessa forma, essa Suprema Corte declarou a cientificação ao congresso nacional quanto ao seu estado de mora inconstitucional e o enquadramento imediato das práticas de homofobia e de transfobia, mediante interpretação conforme (que não se confunde com exegese fundada em analogia “in malam partem”), no conceito de racismo previsto na Lei nº 7.716/89<sup>41</sup>.

Também no julgamento da ADO nº 26, o Ministro Celso de Mello destacou a importância da atuação do STF na proteção dos direitos da população LGBTQIAP+, principalmente no controle normativo abstrato:

A importância do tema que ora se examina acha-se bem realçada pela existência, nesta Suprema Corte, de inúmeros processos de controle normativo abstrato (ADPF 457/TO, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – ADPF 462/SC, Rel. Min. EDSON FACHIN – ADPF 465/TO, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – ADPF 522/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – ADPF 536/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA) que têm por objeto diplomas legislativos e outros atos estatais que buscam, no âmbito do sistema educacional dos Estados e dos Municípios brasileiros, impedir a implementação de medidas fundadas na “ideologia de gênero”, proibindo, em decorrência de inaceitável atitude preconceituosa, a adoção dos estudos de gênero e de orientação sexual (...)”<sup>42</sup>

Complementando tal entendimento, explicita-se as palavras do Ministro Roberto Barroso na ADPF 461/PR, também citado na ADO nº 26:

A transexualidade e a homossexualidade são um fato da vida que não deixará de existir por sua negação e que independe do querer das pessoas. Privar um indivíduo de viver a sua identidade de gênero ou de estabelecer relações afetivas e sexuais conforme seu desejo significaria privá-lo de uma dimensão fundamental da sua existência; implicaria recusar-lhe um sentido essencial da autonomia, negar-lhe igual respeito e consideração com base em um critério injustificado.<sup>43</sup>

Conforme assinalado no voto da Ministra Cármen Lúcia:

<sup>40</sup> BRASIL Supremo Tribunal Federal. RE 670.422. Rel.: Ministro Dias Toffoli.

<sup>41</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADO 26. Rel: Min. Celso de Mello, p. 2-3.

<sup>42</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADO 26. Rel: Min. Celso de Mello, p. 52.

<sup>43</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 461/PR. Rel: Min Roberto Barroso, p. 20.

Passadas três décadas da promulgação da Constituição da República, a proteção constitucional exigida desde seu preâmbulo, perpassando os arts. 3º, inc. IV e, em especial, o art. 5º. XLI, não se efetivou relativamente aos homo e transsexuais. O quadro de agressão, violência e homicídio demonstram a imprescindibilidade de se adotar providência estatal para impedir, dificultar ou estagnar o quadro de agressões que se multiplicam contra aqueles grupos e a inaceitabilidade de se manter aquela omissão (quando não condescendência) sem se impor atuação estatal eficiente.<sup>44</sup>

De mesmo modo, como o acesso adequado à saúde, requerido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 787, em que o impetrante alegava a omissão da União na garantia do acesso aos serviços básicos de saúde para as pessoas transsexuais. Em 17.10.2024, o Tribunal, por unanimidade, converteu a medida cautelar conferida em decisão de mérito, determinando ao Ministério da Saúde a adoção de todas as medidas necessárias para garantir o acesso das pessoas transexuais e travestis às políticas públicas de saúde.<sup>45</sup>

Por fim, há que se mencionar mais uma vez o Recurso Extraordinário nº 845.779/SC, no qual se discutia o direito de uma mulher trans acessar o banheiro feminino em um shopping center. Muito embora o recurso tenha tido seguimento negado em razão da falta de repercussão geral, Ministro Luís Roberto Barroso destacou em seu voto:

“55. Aqui interessa especialmente a autonomia privada, que pode envolver escolhas que guardam maior ou menor conexão com o desenvolvimento da personalidade. Quanto maior essa conexão, maior deve ser a proteção conferida à autonomia privada. E **poucas escolhas envolvem de forma tão intensa o desenvolvimento da personalidade como as relacionadas à orientação sexual e à identidade de gênero**. Conforme salientei em parecer sobre as uniões homoafetivas, **não conferir a um indivíduo a possibilidade de viver sua orientação sexual – e, acrescido, também a sua identidade de gênero - em todos os seus desdobramentos é privá-lo de uma das dimensões que dão sentido à sua existência.**

56. Isso não significa dizer que a liberdade individual seja um direito absoluto, insuscetível de restrição. Ela pode ser restringida, mas com base em outros direitos igualmente fundamentais, cuja tutela se mostre, em um juízo de proporcionalidade, merecedora de maior peso em determinado caso concreto.”<sup>46</sup> (grifos nossos)

<sup>44</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADO 26, p. 485.

<sup>45</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADPF 787. Rel: Min. Gilmar Mendes.

<sup>46</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 845.779/SC. Relator: Min. Luís Roberto Barroso.  
Página 20 de 34

Tal como nos casos anteriores, espera-se que se adote como premissa para julgamento do presente caso a dignidade e a liberdade individual das pessoas LGBTQIA+, em especial da população transexual.

### 3. Impactos do direito ao uso do banheiro sobre os direitos fundamentais das pessoas trans

#### 3.1 Direito à educação: impactos sobre as políticas de permanência estudantil e o combate à evasão escolar das pessoas trans

Não há dúvidas quanto à importância da educação para a formação profissional e pessoal de um indivíduo. Tal afirmação se justifica quando observamos o artigo 205 da Constituição Federal de 1988, o qual determina que “a educação [...] será promovida e incentivada [...] visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”<sup>47</sup> No mesmo artigo garante-se a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família.

No artigo seguinte, ainda são expostos os princípios da educação em nosso país, como a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais e a garantia de padrão de qualidade. Sendo assim, é possível identificar duas esferas relevantes: a gratuidade e a obrigatoriedade do acesso à educação. Destaca-se também, no que tange à obrigatoriedade, um aspecto importante e que chama a atenção quando se trata de pessoas trans: **a permanência**.

Neste sentido, a Resolução Federal 12, de 16 de janeiro de 2015, do Conselho Nacional de combate à discriminação e promoções dos direitos de lésbicas, gays, travestis e transexuais, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto 7.388/2010, “estabelece condições de acesso e permanência de pessoas transvestis e transexuais – e de todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional, da identidade de gênero e sua operacionalização”. Em seu art. 6º, a resolução prevê que “deve ser garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada sujeito.

Uma pesquisa de 2017 da Rede Nacional de Pessoas Trans do Brasil apontou que **82% das pessoas trans abandonam o ensino médio na faixa etária entre 14 e 18 anos**<sup>48</sup>. O número é alarmante, refletindo a realidade de muitas pessoas trans no país visto

<sup>47</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

<sup>48</sup> Informação retirada a partir da consulta do portal “Saberes e Práticas”. Disponível em: <https://saberesepaticas.cenpec.org.br/noticias/estudantes-transgeneres-nas-escolas-brasileiras>

que, para essas pessoas, a escola deixou de ser um lugar de aprendizado e de formação pessoal para se tornar um local de violação de seus direitos mais básicos.

O *bullying* é, sem dúvida, um dos problemas mais evidentes quando tratamos de ambiente escolar e, levando em consideração a vulnerabilidade das pessoas trans, o cenário não seria diferente. Na pesquisa “Vivências reais de crianças e adolescentes transgêneros dentro do sistema educacional brasileiro”, publicada em 2021, conclui-se que, das 120 famílias com crianças e adolescentes trans que participaram do estudo, 77,5% delas afirmaram que a criança/adolescente trans já foi vítima de *bullying* transfóbico dos mais diversos tipos dentro da escola<sup>49</sup>.



(Reprodução: Vivências reais de crianças e adolescentes transgêneros dentro do sistema educacional brasileiro, 2021, p. 48)

Além disso, a pesquisa mostra outro dado alarmante: para além de colegas de turma, adultos também são responsáveis pela prática: professores, familiares de outros estudantes e demais profissionais da escola também praticam *bullying* transfóbico:

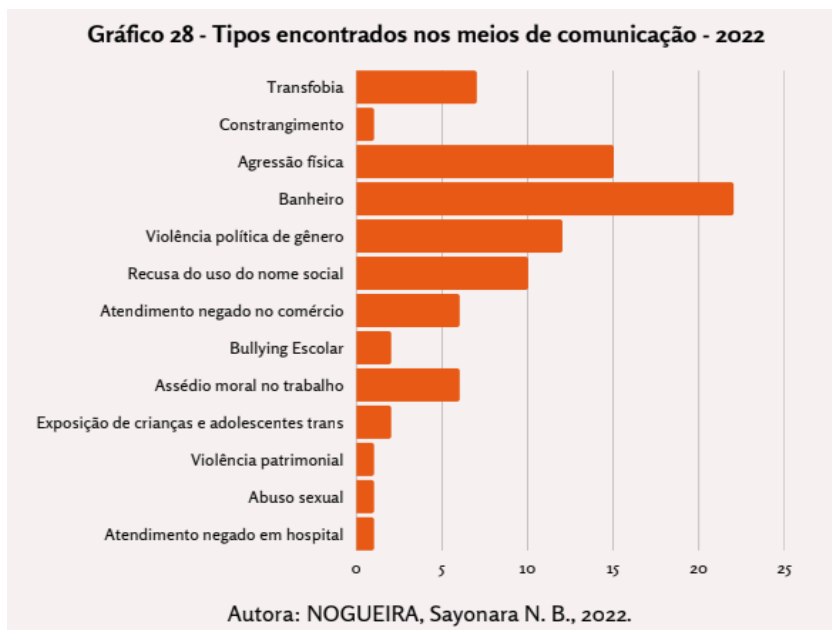
<sup>49</sup> NUNES, Thamirys (org). **Pesquisa sobre vivências reais de crianças e adolescentes transgêneros dentro do sistema educacional brasileiro.** Curitiba, PR, 2021. Disponível em: [https://unaidis.org.br/wp-content/uploads/2022/01/2021\\_GrupoDignidade\\_VivenciasCriançasTransEducação.pdf](https://unaidis.org.br/wp-content/uploads/2022/01/2021_GrupoDignidade_VivenciasCriançasTransEducação.pdf). Acesso em: 07 out. 2024.  
 Página 22 de 34



(Reprodução: Vivências reais de crianças e adolescentes transgêneres dentro do sistema educacional brasileiro, 2021, p. 48)

Atrelado a isso, no Dossiê intitulado “Registro Nacional de Assassinatos e Violações de Direitos Humanos das Pessoas Trans no Brasil em 2022”<sup>50</sup>, a mesma Rede divulgou dados relevantes que nos ajudam a entender como se dão as principais violações e agressões à população trans: quais são, onde são e o perfil da vítima. O resultado da pesquisa referente à violação de direitos humanos no ano de 2022 mostrou que, conforme as notícias divulgadas na mídia e nas redes sociais, a proibição do uso do banheiro foi a violação mais recorrente, vejamos:

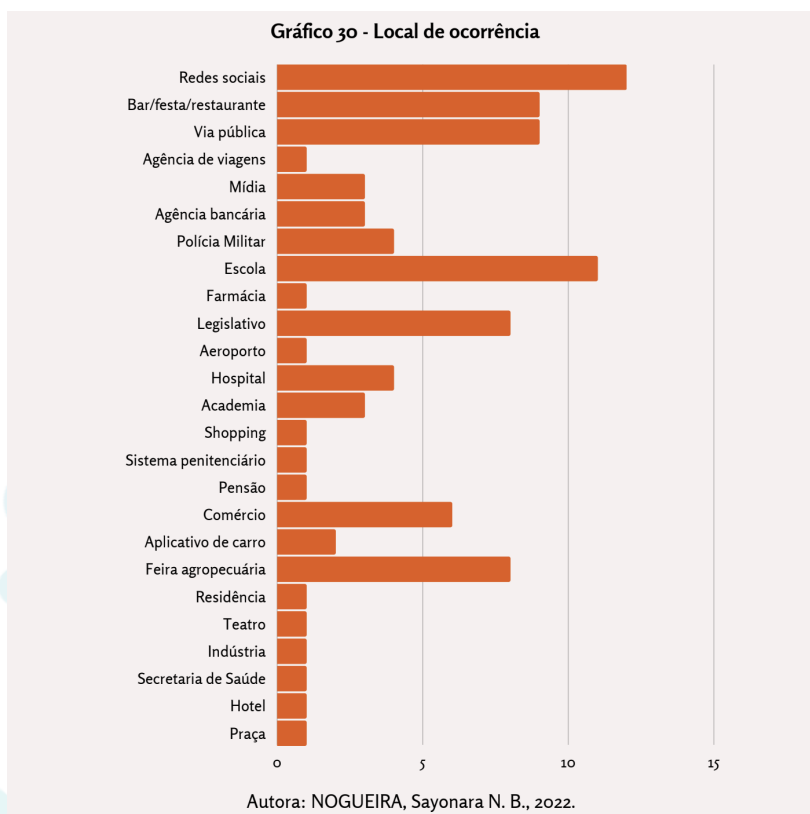
<sup>50</sup> ARAÚJO, T. A.; NOGUEIRA, S.N.B; CABRAL, E.A; Rede Nacional de Pessoas Trans- Brasil. **Dossiê: Registro Nacional de Assassinatos e Violações de Direitos Humanos das Pessoas Trans no Brasil em 2022**. Série Publicações Rede Trans Brasil, 7. ed. Aracaju: Rede Trans Brasil, Uberlândia: IBTE, 2023. Disponível em: [https://defensoria.mg.def.br/wp-content/uploads/2023/01/DOSSIE2023\\_REDUZIDO.pdf](https://defensoria.mg.def.br/wp-content/uploads/2023/01/DOSSIE2023_REDUZIDO.pdf). Acesso em: 08 out. 2024.



(Reprodução: Dossiê Registro Nacional de Assassinatos e Violações de Direitos Humanos das Pessoas Trans no Brasil em 2022, 2023, p. 40)

Além disso, chama a atenção mais um dado trazido pelo dossiê: o local de violação a esses direitos. De acordo com os números, a escola é o segundo lugar onde mais ocorrem essas situações, perdendo apenas para as redes sociais - ou seja, um “local” que não se limita a barreiras físicas. Observemos o gráfico:

(Reprodução: Dossiê Registro Nacional de Assassinatos e Violações de Direitos Humanos das Pessoas Trans no Brasil em 2022, 2023, p. 41)



Nesse sentido, vale ressaltar que a pesquisa se limitou apenas à análise dos 96 casos de violações dos direitos humanos das pessoas trans em 2022 que foram divulgados nas mídias e redes sociais. Ou seja, muitos casos não foram considerados nesses números por não terem sido divulgados. Mesmo assim, é possível compreender a importância de se discutir a questão das pessoas trans dentro do ambiente escolar, principalmente quando entendemos que a escola torna-se um ambiente hostil a esses corpos, fazendo com que muitos desistam de estudar.

Para exemplificar, indiquemos o caso ocorrido na cidade de Franca, interior de São Paulo, em abril de 2023, onde atua a CDH e o GEPAV, que apresentam esta manifestação. Na ocasião, um jovem trans foi expulso de uma escola técnica após ser impedido de usar os banheiros. Em entrevista concedida à Record, o jovem afirma que não podia frequentar nem o banheiro feminino e nem o masculino, sendo obrigado a utilizar o banheiro dos funcionários. Depois de tentar conversar com o coordenador sobre a situação, a instituição de ensino cancelou sua matrícula<sup>51</sup>.

Por outro lado, destacamos também uma situação em que o debate sobre o acesso ao banheiro foi levado a sério e, nesse sentido, a inclusão foi respeitada. Em algumas unidades do câmpus da USP Ribeirão Preto, co-irmã e próxima da Universidade onde estão os grupos que assinam a presente manifestação, cartazes informam sobre o uso do espaço conforme a autoidentificação e legitimam os direitos de pessoas travestis, transexuais e intersexuais:



<sup>51</sup> Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=x70F26x7\\_7E](https://www.youtube.com/watch?v=x70F26x7_7E)

Conforme declaração dada ao Jornal da USP<sup>52</sup>, um discente deste campus comenta que se sentia desconfortável em usar o banheiro masculino, mas, quando vieram as plaquinhas, sentiu “que tinha um apoio de dispositivos legais para reforçar que eu devia estar ali mesmo e não em outro lugar”. Tal relato demonstra a importância de se adotar práticas verdadeiramente inclusivas para que crianças, jovens e adultos trans se sintam pertencentes aos espaços de aprendizado.

Portanto, conclui-se que, para que enfrentemos o problema da evasão escolar de pessoas trans, deve-se discutir questões como o *bullying* e o uso dos banheiros. Tais situações causam incômodo e desconforto expressivos a essa população, fazendo com que a escola não seja um ambiente acolhedor. Dessa forma, tem-se que a garantia do uso do banheiro conforme a identidade de gênero é medida essencial para proteger o acesso à educação da população trans estabelecido na legislação.

## 3.2 Direito à saúde

### 3.2.1 Saúde mental

Apesar de a Constituição Federal eleger o acesso à saúde como um direito fundamental, o Brasil enfrenta grandes desafios de implementação de políticas públicas que promovam bem-estar psicológico à comunidade LGBTQIA+.

O artigo científico intitulado de “Impacto do estresse em sintomas depressivos, ideação suicida e tentativa de suicídio em pessoas trans”, publicado em 2021<sup>53</sup>, revela que existe uma carência de estudos brasileiros sobre saúde mental e população trans. Isso é reflexo da invisibilização promovida pela sociedade, que desconsidera e marginaliza grupos minoritários, concretizando o preconceito e a violência.

Em vista disso, a referida pesquisa lançou mão de um estudo transversal, a fim de avaliar as necessidades de saúde e as barreiras de acesso para pessoas trans. Para tanto, baseou-se no projeto Trans PULSE, realizado no Canadá, e o procedimento seguiu as diretrizes recomendadas pelo *STROBE statement* (Strengthening the Reporting of Observational Studies in Epidemiology). A partir disso, o trabalho realizou a coleta de dados obtidos nos hospitais universitários de Porto Alegre (RS) e São Paulo (SP), a partir de convites de caráter voluntário de pessoas trans que frequentaram os ambulatórios entre julho e outubro de 2014, resultando num dado amostral de 378 pessoas trans, submetidas a um questionário on-line.

<sup>52</sup> Disponível em: <https://jornal.usp.br/diversidade/ribeirao-preto-torna-espacos-mais-inclusivos-a-partir-de-um-olhar-atento-as-minorias/>

<sup>53</sup> CHINAZZO, Ítala. R. *et al.*. **Impacto do estresse de minoria em sintomas depressivos, ideação suicida e tentativa de suicídio em pessoas trans**. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 26, p. 5045–5056, out. 2021.

No primeiro momento, obteve-se dados relativos às variáveis sociodemográficas de amostra e, posteriormente, variáveis previsoras de análises de regressão. A partir dessa sistematização de dados, foi possível concluir que 67,20% da amostra apresenta sintomas depressivos, indicando significativa vulnerabilidade. Ainda, os dados constataam que 43,12% da amostra tentaram suicídio em algum momento da vida, sendo que 80,50% mencionaram como motivo o fato de serem pessoas trans.

Percebeu-se que a vitimização, o preconceito e a discriminação estão intimamente relacionados à saúde mental da população trans. Para exemplificar, a pesquisa indica que pessoas trans que mencionaram medo de ser vitimizadas em público apresentam maiores índices de sofrimento psicológico que aquelas que não indicam esse medo. Ao passo que pessoas que possuíam maior apoio à identidade trans, independentemente da fonte (família, amigos), apresentaram redução de 28% de sintomas depressivos e 27% de ideação suicida, em relação às pessoas com baixo nível de apoio.

Por último, formulou-se a seguinte hipótese:

[...] pessoas trans com menos passabilidade sejam mais estigmatizadas que as demais pessoas trans, uma vez que são mais identificadas como transgressoras do binarismo de gênero, e assim percebe-se que as violências que impactam negativamente a saúde mental das pessoas trans são as motivadas pela transfobia, e não por outras formas de violência. Considerando que o sofrimento psicológico desse grupo está, principalmente, associado aos fatores do preconceito e do estigma social, esse resultado se articula com a ideia de passabilidade e de transfobia como dispositivos associados às pressões socioculturais da cisnormatividade, que buscam adequar os corpos (trans e cis) e as expressões de gênero conforme o binarismo mulher-vagina e homem-pênis.<sup>54</sup>

Por isso, a pesquisa sugere que a passabilidade pode representar, para as mulheres trans, proteção à transfobia, de modo que a congruência ao gênero reduz consideravelmente a ocorrência de alguma forma de violência. É por isso que, muitas vezes, a redesignação sexual está associada ao reconhecimento de sua existência, pois, quanto mais adequado for, um grupo vulnerável, às normativas sociais vigentes, menores são as chances de discriminação.

Essa discussão dialoga diretamente com o mérito desta ADPF. Eis que a restrição ao acesso a banheiros com base no gênero certamente viola o direito fundamental à saúde. Negar o acesso ao banheiro é, antes de tudo, negar o direito ao mínimo existencial, qual seja o de poder realizar as necessidades fisiológicas básicas.

<sup>54</sup> CHINAZZO, Ítala. R. *et al.*. **Impacto do estresse de minoria em sintomas depressivos, ideação suicida e tentativa de suicídio em pessoas trans**. In: *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 26, p. 5052.



Pelos mesmos motivos, não é correto exigir cirurgia de transgenitalização como requisito indispensável para o acesso a banheiros públicos, por pessoas trans. Tal intervenção deve decorrer do desdobramento da condição de bem-estar social e não de uma imposição social, muito menos normativa.

### 3.2.2 Saúde física

A questão do constrangimento pela proibição da utilização de banheiros públicos afeta, além da saúde mental, a saúde física daqueles que não se identificam com o sexo que lhes fora designado ao nascerem. É notável que planejar idas ao banheiro não faz parte da rotina de pessoas cisgêneras. No entanto, o mesmo não ocorre quanto às pessoas transgêneras.

O que se percebe é que a violência direcionada à população trans faz com que esta restrinja seu comportamento, com o intuito de preservar sua integridade física. Ocorre que, ao deixarem de usar banheiros públicos durante o dia, com medo de serem agredidas, pessoas transgêneras aumentam o risco de desenvolverem infecção urinária.

Além disso, o jornalista Rafael Machado, do "Portal Drauzio Varella", explica em uma de suas matérias, que a infecção urinária é mais recorrente em mulheres cisgêneras e homens trans que não realizam a cirurgia de redesignação de sexo, devido ao fato de a uretra destas pessoas ser mais curta, e mais suscetível a infecções bacterianas.<sup>55</sup>

Ademais, transsexuais que não se sentem seguros para utilizar nenhum dos banheiros (feminino/masculino), acabam por procurar outras saídas a fim de evitarem constrangimento. Uma dessas atitudes é beber pouca água, o que acarreta outros problemas de saúde como a desidratação e a prisão de ventre.<sup>56</sup>

Outrossim, exigir que pessoas trans realizem a cirurgia de transgenitalização (o que não é uma demanda/necessidade de todas) para que estas possam utilizar banheiros públicos de acordo com o gênero com o qual se identificam, suscita questões socioeconômicas, e problematiza ainda mais o acesso a atendimento médico adequado, visto que, além dos casos de transfobia, há também a falta de qualificação profissional para que médicos e outros profissionais da saúde cuidem

<sup>55</sup> MACHADO, Rafael. Preconceito e falta de acesso a banheiros aumentam o risco de infecção urinária em pessoas trans. Portal Drauzio Varella: in UOL, 08 out. 2019. Disponível em: [https://drauziovarella.uol.com.br/sexualidade/preconceito-e-falta-de-acesso-a-banheiros-aumentam-o-risco-de-infeccao-urinaria-em-pessoas-trans/#:~:text=Uma%20pesquisa%20realizada%20pela%20Universidade,banheiros%20p%C3%BAblicos%2C%20incluindo%20infe%C3%A7%C3%A3o%20urin%C3%A1ria](https://drauziovarella.uol.com.br/sexualidade/preconceito-e-falta-de-acesso-a-banheiros-aumentam-o-risco-de-infeccao-urinaria-em-pessoas-trans/#:~:text=Uma%20pesquisa%20realizada%20pela%20Universidade,banheiros%20p%C3%BAblicos%2C%20incluindo%20infe%C3%A7%C3%A3o%20urin%C3%A1ria.). Acesso em: 22 set. 2024.

<sup>56</sup> *Ibidem*.

satisfatoriamente destas pessoas, não as tratando enquanto fenômenos patológicos e inserindo-as em um ambiente de medo ao buscarem atendimento especializado.<sup>57</sup>

De acordo com uma pesquisa investigativa referente ao acesso à saúde pela população trans, realizada pelo "Jornal da Universidade Federal de Goiás", "Outro aspecto observado [...] foi a maior dificuldade de acesso ao serviço especializado, assim como a negligência e a exclusão enfrentada pelas pessoas negras e socioeconomicamente mais vulneráveis." A referida pesquisa entrevistou 74 pessoas trans, a fim de entender a percepção destas em relação à assistência à saúde.<sup>58</sup>

Ainda nesse viés, de acordo com a Professora Maria Amélia Veras, da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, pessoas que já sofreram discriminação por serem transexuais evitam ou adiam ao máximo a busca por atendimento médico, com medo de que novos episódios discriminatórios, de rejeição, voltem a afetá-las<sup>59</sup>.

### 3.3. Direito ao trabalho

O trabalho não é somente essencial para o funcionamento dos mecanismos estatais, mas também constitui um direito social, essencial para cada um dos brasileiros e brasileiras, representando a conquista de sua dignidade.

De acordo com o art. 6º da Constituição Federal, todo brasileiro e brasileira têm direito ao trabalho seguro, confortável e com respeito aos seus direitos, tornando o exercício profissional uma ferramenta dignificante da pessoa que o exerce. Porém, isto não é regra a todas as pessoas no Brasil, especialmente para a população de travestis e mulheres transexuais, que em 90% dos casos precisam recorrer à prostituição como fonte primária de renda.<sup>60</sup> Observa-se, ainda, que em relação aos homens trans encontra-se presente uma agravante, vez que inexistem pesquisas que correlacionem a referida população à prostituição, isto é, sequer existem dados que indiquem o percentual de pessoas transmasculinas que atuem na prostituição.<sup>61</sup>

<sup>57</sup> SCHLÜTER, Karine. **Aspectos subjetivos do atendimento clínico de pessoas transgênero**. 2024. 110 f. Dissertação (Mestrado em Saúde da Criança e do Adolescente) – Faculdade de Ciências Médicas, Programa de Pós-Graduação em Saúde da Criança e do Adolescente, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2024. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/Acervo/Detalle/1389789>. Acesso em: 2 maio 2025.

<sup>58</sup> ROCHA, Larissa. Pesquisa Investiga Acesso à Saúde pela População Trans. **Jornal UFG: Saúde**. Goiânia, 23 de março de 2023. Disponível em: <https://jornal.ufg.br/n/166253-pesquisa-investiga-acesso-a-saude-pela-populacao-trans>. Acesso em: 20 set. 2024.

<sup>59</sup> ROCHA, Lucas. Dia da Visibilidade Trans: acesso integral à saúde ainda enfrenta grandes desafios. CNN, São Paulo, 30 de março de 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/dia-da-visibilidade-trans-acesso-integral-a-saude-ainda-enfrenta-grandes-desafios/>. Acesso em: 20 set. 2024.

<sup>60</sup> BENEVIDES, Bruna G; ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais). **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**. Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2021, 44 p. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>. Acesso em 02 maio 2024.

<sup>61</sup> BENEVIDES, Bruna G; ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais). **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021**. Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2022, 47 p. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>. Acesso em 22 set. 2024.

A revista Abril, por meio de sua subsidiária "Você RH", publicou uma matéria em abril de 2024 explorando as nuances do processo seletivo para pessoas Trans em empresas. Em resumo, os processos costumam ser mais demorados, cerca de três vezes o período para pessoas cisgênero, bem como há um aumento de 72% da dificuldade de contratação se a candidata for negra.<sup>62</sup>

Contudo, as pessoas transexuais que têm acesso ao mercado formal em números parcos sofrem com a transfobia do cotidiano, enraizada nas estruturas sociais. Pessoas transexuais no Brasil possuem um prejuízo nítido do plano de carreira e sofrem a expressão da transfobia nos atos mais simples do dia a dia, como no uso do banheiro. Portanto, a transfobia enraizada nas estruturas sociais objetiva impedir o acesso digno aos espaços de trabalho.

Tal fato ilustra-se nas próprias eleições ao poder legislativo da maior capital do Brasil, São Paulo, cujo vereador mais votado, ignorando a posição do judiciário paulista e os direitos fundamentais de todo e qualquer cidadão, elegeu-se com uma principal pauta: proibição do uso do banheiro por pessoas transexuais.

O banheiro sempre representou um espaço de poder, um símbolo de segregação. Nos Estados Unidos, as leis de Jim Crow impediam o uso dos banheiros gerais por pessoas negras. No Brasil, o Senado recebeu o primeiro banheiro feminino em 2016.

São inúmeros os casos de funcionários constrangidos com relação ao uso dos banheiros, especialmente pela questão de gênero. Em janeiro de 2024, foi divulgado que um garçom trans, funcionário de um bar em Uberlândia (MG), foi agredido física e verbalmente por um casal que se incomodou com o banheiro que ele utilizava.<sup>63</sup>

No âmbito do Poder Judiciário diversas são as decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, no que tange o uso do banheiro por pessoas trans. Já decidiu o TRT da 9ª Região, em Processo 000093977.2012.5.09.0003, no qual se debatia o caso de uma empregada trans impedida de usar o banheiro feminino e obrigada a utilizar o banheiro masculino. Prevaleceu, no caso, o voto divergente, tendo sido, ao final, deferida uma indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 à autora da ação. Pode também ser destacado o Processo 0003365-15.2013.5.02.0038, julgado no âmbito do TRT da 2ª Região, envolvendo um caso de uma empregada trans que era obrigada a usar o banheiro de pessoas com deficiência, sendo deferida, ao final do julgamento, uma indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 à autora da ação. Importante citar, ainda, o julgamento do Processo 0010043-62.2017.5.18.0005, julgado

<sup>62</sup> CARVALHO, Alexandre. Empregabilidade de pessoas trans. **Revista Abril: Você RH**. São Paulo, 03 de abril de 2024. Disponível em: <https://vocerh.abril.com.br/diversidade/empregabilidade-de-pessoas-trans>. Acesso em: 25 set. 2024.

<sup>63</sup> GOMES, Tamiris. Garçom trans é agredido com soco por casal em bar de MG. **Terra**, 3 jan. 2024. Disponível em: <https://www.terra.com.br/amp/nos/garcom-trans-e-agredido-com-soco-por-casal-em-bar-de-mg,dac9f061715f2841860708633c74752baf4iyb6i.html>. Acesso em: 08 out. 2024.

no âmbito do TRT da 18ª Região, envolvendo um caso de uma empregada trans impedida de usar o banheiro feminino e obrigada a utilizar o banheiro masculino, em que também se entendeu pela aplicação de indenização por danos morais.

É válido, ainda, trazer à baila a decisão da 5ª Turma do TST nos autos do TST-RR-11190-88.2015.5.15.0131, cujo acórdão foi publicado no dia 08/03/2024:

(...) Em relação à conduta empresarial de proibir o uso do banheiro feminino, verifica-se, da mesma forma, o dano moral sofrido pela Autora. Importante registrar que não se trata de privilegiar o direito do empregado em detrimento do direito do empregador, mesmo porque os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa encerram direitos fundamentais situados no mesmo plano hierárquico (CF, art. 1º, IV), mas de propor, diante de aparente conflito de interesses, a solução que melhor se coadune com os postulados constitucionais e justralhistas, tendo como norte a eficácia horizontal dos direitos humanos. (...) O Tribunal de origem, portanto, ao corroborar a conduta da empresa e condicionar a utilização do nome social à mudança no registro civil e a utilização do banheiro à cirurgia de redesignação de sexo, violou, dentre outros, o direito de personalidade da empregada, bem como o seu direito à dignidade (art. 1º, III, da CF), à liberdade e à privacidade (artigo 5º, caput e X), sendo devida a reparação pelo dano moral sofrido mediante a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST – 5ª Turma – PROCESSO Nº TST-RR-11190-88.2015.5.15.0131 – DJE 07/03/2024 – relator ministro Douglas Alencar Rodrigues).

Por fim, a exemplo de regulamentação interna, o Ministério Público da União, no dia 12 de dezembro de 2018, acrescentou o art. 5º-A à Portaria nº 7/2018 do MPU, que dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas transgêneras usuárias de serviços, membros servidores, estagiários e terceirizados no âmbito do MPU, com a seguinte redação: "Art. 5º-A: É garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada sujeito no âmbito do Ministério Público da União”.

### 3.4. Direito ao lazer

Assim como os demais direitos já citados, o direito ao lazer também é um direito social garantido por nossa Constituição Federal em seu artigo 6º. Contudo, a discriminação e os preconceitos contra a população trans e travesti também reduz o exercício prático dessas garantias, isso em qualquer espaço, sejam eles privados ou públicos.

De acordo com o Dossiê “Assassinatos e Violências contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2023”, elaborado pela ANTRA, o número de assassinatos de pessoas trans no país subiu de 131 mortes para 145 mortes de 2022 para 2023. O

número superou a média de 126 assassinatos/ano, considerando o período de análise entre 2008 e 2023. Ou seja, se observarmos esse período, houve um aumento de 15% acima da média de assassinatos em números absolutos.<sup>64</sup>

Dentre essas mortes, em 130 foi possível identificar o local do crime e, conforme consta nas informações, 60% dos assassinatos aconteceram em espaços públicos. Nesse sentido, nos é evidente que os espaços públicos são mais perigosos para as pessoas trans<sup>65</sup>. Para além do assassinato, crime mais gravoso contra essa população, ainda existem outras violências, físicas ou não, que atingem cotidianamente trans e travestis em espaços públicos, que seriam destinados à convivência social e lazer.

Sobre esse dado, afirmam Reis e Martins:

Essas violências são capazes de restringir as pessoas LGBTTI de utilizar de espaços públicos, como a cidade, assim como obter acesso às práticas de lazer desenvolvidas, uma vez que elas se sentem receosas e com medo de sofrerem a qualquer momento, ataques e violências de forma gratuita.<sup>66</sup>

Com receio do que podem enfrentar ao sair de suas residências, pessoas trans deixam de frequentar locais que se tornam possíveis lugares de opressão e violência. Praças, shoppings, bares e demais ambientes deixam de cumprir seu propósito de lazer e entretenimento, para serem palco de transfobia e homofobia contra pessoas LBGTQIA+. Nesse contexto, vale ressaltar novamente o gráfico do "Dossiê Registro Nacional de Assassinatos e Violações de Direitos Humanos das Pessoas Trans no Brasil em 2022", que demonstra o local de ocorrência das violências contra pessoas trans. O gráfico encontra-se exposto na presente petição quando tratamos do direito à educação das pessoas trans.

Entende-se, a partir da leitura atenta do gráfico, que, depois das redes sociais e escolas, os locais públicos de lazer ocupam a terceira posição no *ranking* de local de ocorrência das violações aos direitos humanos das pessoas trans no Brasil. A título de exemplo, temos os bares, festas, restaurantes e feiras agropecuárias, locais de grande circulação de pessoas para um mesmo fim: o lazer. Também entram nessa categoria lugares expostos no gráfico como teatro, shopping, praças e hotéis.

Novamente iremos traçar o recorte dentro das categorias de violência para destacar a questão do uso dos banheiros, exemplo de evidente violação a um direito fundamental. Só no ano de 2024 circularam na mídia diversos casos de restrição ao

<sup>64</sup> BENEVIDES, Bruna G; ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais). **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023**. Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2024, p.125; Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2024/01/dossieantra2024-web.pdf>. Acesso em 8 set. 2024.

<sup>65</sup> *Ibidem*.

<sup>66</sup> REIS, Danilo Augusto Santos; MARTINS, Alberto Masaque. Diversidade sexual e Políticas Públicas de Lazer para as Pessoas LGBTTI. **Revista do Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Estudos do Lazer-UFMG**, Belo Horizonte. v.23,n.4, dez 2020, p. 510-534.

acesso ao banheiro conforme a identidade de gênero. A seguir, destacam-se alguns desses exemplos.

Em julho de 2024, um homem trans foi constrangido ao tentar utilizar o banheiro masculino, em um festival na cidade de Santos (SP).<sup>67</sup> Na mesma cidade, uma adolescente trans é impedida de usar banheiro feminino em um ponto turístico da cidade, ainda em julho daquele ano<sup>68</sup>.

O que todos esses casos têm em comum é justamente o caráter de lazer dos locais em que foram vítimas de discriminação: são bares, festivais, praças e outros locais onde pessoas cis frequentam sem receio de exercer ato tão simples como ir ao banheiro. Nesse contexto, para combater a violência contra pessoas trans e travestis no Brasil, faz-se o seguinte questionamento: Como garantir que pessoas trans e travestis se sintam seguras em locais públicos destinados ao lazer, se nem sequer conseguem utilizar o banheiro nesses lugares?

Há, de outro lado, exemplos de boas práticas. A foto ao lado foi tirada no prédio da 36ª Bienal de São Paulo, revelando a viabilidade de se garantir o uso dos banheiros com respeito à dignidade da pessoa humana:



Como se vê, tem-se que a questão do uso do banheiro perpassa por diversos aspectos relacionados ao exercício de direitos sociais fundamentais. A educação, a saúde, a cidadania, o trabalho e o lazer são exemplos de direitos que são retirados dessa população cotidianamente, justamente por não conseguirem utilizar os banheiros públicos conforme o gênero com o qual se identificam. Enquanto essa questão não for definitivamente superada pelos Tribunais Superiores brasileiros e, para além disso, pela sociedade como um todo, dificilmente poderemos falar em redução da violência contra a comunidade LGBTQIA+.

<sup>67</sup> LUZ, Ágata. Homem trans denuncia preconceito ao ser barrado de banheiro masculino em festival: ‘constrangedor’; vídeo. **G1**, 29 jul. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2024/07/29/homem-trans-denuncia-preconceito-ao-ser-barrado-de-banheiro-masculino-em-festival-constrangedor-video.ghtml>. Acesso em: 08 out. 2024.

<sup>68</sup> A TRIBUNA. Adolescente trans é impedida à força de usar banheiro feminino em Santos. **A Tribuna**, 30 jul. 2024. Disponível em: <https://www.atribuna.com.br/noticias/policia/adolescente-trans-e-impedida-a-forca-de-usar-banheiro-feminino-em-santos-1.427956>. Acesso em: 08 out. 2024.

## Conclusão

Diante do exposto, requer-se a admissão do GEPAV – Grupo de Estudos e Pesquisas em Acesso à Justiça e Vulnerabilidades e da Clínica de Direitos Humanos – CDH - da UNESP como *amici curiae* no presente caso, apenas para que seja aceita esta manifestação escrita, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei 9.882/1999, art. 7º, §2º, da Lei 9.868/99 e do art. 138 do CPC.

Requer-se, então, o recebimento da presente manifestação e a consideração dos dados e informações aqui apresentadas, como forma de contribuir para o julgamento a ser proferido por essa c. Corte na presente ADPF.

Espera deferimento.

Franca, 22 de outubro de 2025.